DECISÃO FINAL CONSOLIDADA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Concorrência nº 01/PMCS/2025 Publicidade

A Subcomissão Técnica, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 12.232/2010 e pelo Edital da Concorrência nº 01/PMCS/2025, após análise pormenorizada do recurso administrativo interposto pela empresa Legado, vem apresentar sua decisão final fundamentada.

PRINCÍPIOS OBSERVADOS NO JULGAMENTO

A recorrente questiona a avaliação de múltiplos quesitos (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Outdoor, Segmentação Demográfica), alegando subjetividade excessiva e erro de julgamento. Tais alegações não prosperam.

O julgamento em licitações de publicidade, por sua natureza, envolve a análise de quesitos técnicos com componentes criativos e estratégicos. A avaliação de "coerência", "originalidade" e "adequação" (itens 8.2.2 e 8.2.3 do edital) é uma prerrogativa desta Subcomissão, composta por profissionais da área. Não se trata de subjetividade arbitrária, mas de **discricionariedade técnica**, exercida nos limites dos critérios definidos no edital.

A comparação entre propostas, como sugere a recorrente, é vedada pelo modelo legal e pelo item 8.1 do edital, que determina a análise individual de cada envelope. A fase recursal não se presta a substituir o mérito da avaliação técnica, salvo em caso de erro material ou ilegalidade, o que não se demonstrou.

O edital estabelece no item 1.3 que a análise técnica deve ocorrer sem identificação das licitantes, garantindo impessoalidade e objetividade. Os envelopes foram recebidos sem identificação, conforme exigido no item 4.3. Todos os avaliadores atribuíram notas individualmente, seguindo o item 8.1, que determina julgamento independente por cada membro da Subcomissão Técnica. O julgamento foi Feito exclusivamente com base nos critérios do item 8.2 do edital, conforme exige o item 1.4, que veda critérios externos.

1. Raciocínio Básico. Alegação de avaliação equivocada.

O item 8.2.1 do edital descreve que o Raciocínio Básico deve apresentar compreensão do problema, diagnóstico, leitura do contexto do Município, perfil dos públicos e definição dos elementos conceituais que justificam a linha de comunicação. A justificativa questionada pela recorrente avaliou exatamente a clareza da base conceitual apresentada. O edital exige lógica e coesão do pensamento exposto.

Avaliar se houve clareza conceitual corresponde diretamente ao conteúdo previsto no item 8.2.1.

Recurso improcedente.

2. Estratégia de Comunicação.

O item 8.2.2 determina que a Estratégia de Comunicação deve apresentar coerência interna, consistência lógica, adequação ao desafio de comunicação, articulação entre objetivos, públicos e meios e capacidade de desdobramento temático. A recorrente afirma que houve subjetividade excessiva. No entanto, o edital prevê interpretação técnica como parte do julgamento, já que trata de concepção criativa. Divergência de notas é prevista no modelo legal e não implica erro. Não há violação do item 8.2.2.

Recurso improcedente.

3. Estratégia de Mídia e Não Mídia. Inclusão de rádios locais.

O item 8.2.4 descreve que devem ser avaliadas coerência, pertinência, equilíbrio da distribuição de verba simulada e adequação aos públicos. Não há, em nenhum trecho do edital, obrigatoriedade quanto ao uso de veículos específicos ou citação de rádios locais. A crítica apresentada pela recorrente não encontra base legal nem editalícia. A escolha de veículos está dentro da Liberdade criativa da agência, desde que coerente com o desafio.

Recurso improcedente.

4. Diversidade de meios.

O edital não exige, em nenhum item, diversidade obrigatória de meios. O critério previsto no item 8.2.4 prioriza pertinência e equilíbrio. Estratégias concentradas podem ser tecnicamente consistentes e melhor articuladas para os objetivos de comunicação.

Exigir tais elementos seria criar uma regra não prevista no instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes. A escolha do mix de mídia faz parte da liberdade criativa e da estratégia da agência, cabendo à Subcomissão avaliar sua pertinência com o desafio de comunicação, e não impor uma fórmula predeterminada.

Recurso improcedente.

5. Inexequibilidade do uso de WhatsApp via Meta.

Para alegar inexequibilidade, seria necessário comprovar impossibilidade técnica, inexistência de fornecedor ou incompatibilidade financeira, nos termos do item 7.3 que exige compatibilidade entre valoração e peça apresentada. A recorrente não apresentou qualquer prova. O item 6.2 deixa claro que a valoração é simulada, não exigindo comprovação de execução real. A crítica é opinativa e não invalida o item 8.2.4.

A recorrente não apresentou qualquer laudo técnico, parecer ou documento que comprovasse a impossibilidade técnica ou financeira da proposta da concorrente. Suas críticas permanecem no campo opinativo e, portanto, não possuem o condão de invalidar a avaliação ou desclassificar a proposta adversária.

Recurso improcedente.

6. Prazos de campanha.

O edital não estabelece prazos mínimos ou máximos para execução das campanhas, conforme se verifica no item 6, que trata de valoração simulada e não de cronogramas obrigatórios. Cada agência pode propor a distribuição temporal que considerar adequada. A crítica se refere a interpretação e não a descumprimento de critério.

Recurso improcedente.

7. Outdoor.

O edital prevê no item 5.2 que a agência deve apresentar peças simuladas que podem incluir outdoor institucional. O item 8.2.3 determina que o julgamento das peças deve considerar originalidade, clareza de mensagem, pertinência ao conceito e adequação ao briefing. Comparações entre agências não fazem parte dos critérios e não são admitidas no modelo legal. A análise é feita sobre cada envelope individualmente, conforme o item 8.1.

Recurso improcedente.

8. Valoração de fotos.

O item 6.2 estabelece que a valoração é simulada e baseada em custos de referência. Mockups com fotos ilustrativas não exigem comprovação de produção real. A crítica carece de fundamento técnico e não apresenta violação ao edital.

Recurso improcedente.

9. Segmentação demográfica.

O edital exige compreensão dos públicos, mas não determina segmentação obrigatória por idade, classe social, escolaridade ou perfil socioeconômico específico. O item 8.2.1 apenas solicita demonstração de entendimento do público do Município. A crítica não encontra base no edital.

Recurso improcedente.

10. Identidade Visual e expressão "logo da antiga gestão".

A recorrente alega que a justificativa "uso de logo da antiga gestão" para a redução de sua nota seria ilegal.

Embora a justificativa esteja tecnicamente alinhada ao item 8.2.3, a expressão utilizada pode permitir interpretações inadequadas. O item 1.8 do edital reforça o princípio da impessoalidade e veda promoção de agentes públicos, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.

Esta Subcomissão reconhece que a expressão utilizada na ficha de avaliação foi textualmente inadequada e poderia gerar interpretações equivocadas. Por essa razão, o recurso é parcialmente acolhido neste item, **exclusivamente para fins de aprimoramento da redação da justificativa**, sem qualquer alteração na pontuação atribuída.

O mérito da avaliação, contudo, está materialmente correto e alinhado ao princípio constitucional da impessoalidade, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, a bandeira não identifica uma administração. A avaliação, em sua substância, foi legal e necessária

Recomenda-se ajuste textual apenas para reforçar o caráter técnico da análise, sem alteração de nota.

Recurso parcialmente acolhido, apenas para fins de correção formal da justificativa, mantendo-se a nota inalterada.

DECISÃO FINAL

O recurso da empresa Legado é parcialmente acolhido exclusivamente para fins de aprimoramento textual da justificativa relativa à identidade visual, a fim de reforçar a impessoalidade exigida pelo edital e pela legislação. Todos os demais pontos são indeferidos por ausência de fundamento técnico ou jurídico e por não apresentarem violação ao edital.

As notas atribuídas permanecem inalteradas, pois o julgamento observou rigorosamente os critérios estabelecidos no item 8 do edital e foi realizado sem identificação das licitantes, em conformidade com os princípios legais aplicáveis.

Cocal do Sul, data a preencher.

Subcomissão Técnica Concorrência nº 01 PMCS 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
KELLEY APARECIDA ALVES ZILLI
Data: 25/11/2025 14:32:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
LETICIA SANTOS
Data: 25/11/2025 14:42:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO PEREIRA ROZENG
Data: 25/11/2025 14:55:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br